



PARECER
AUTUADO: Mendes e Gonçalves LTDA
CNPJ/CPF: 41.738.691/0001-02
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 479862/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23587/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 96751/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 23587/2016.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo fato de o autuado "operar a atividade de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento de combustíveis e pontos de combustíveis de aviação (código F-06-01-7 DN 74/04) sem a devida autorização ambiental".

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pela Superintendente Regional da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fls. 229 dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 632/18/NAI (fl. 230), nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que, inconformado com a decisão, interpôs recurso.

Em sede de recurso o autuado alega e requer: que seja julgado procedente o recurso, com consequente cancelamento do auto de infração, tendo em vista que a recorrente possuía Licença de Operação Corretiva (LOC) com condicionantes e que diante do vencimento da respectiva licença, houve a formalização de processo de revalidação de LOC e que o mesmo encontrava-se em análise técnica junto ao órgão ambiental e também pelos motivos elencados em decorrência da existência do Termo de Ajustamento de Conduta



Ambiental firmado em 20 de fevereiro de 2017; a aplicação da multa no valor mínimo e redução em 50% por incidência de atenuantes ou que seja firmado TCCM (Termo de Compromisso de Conversão de Multa);

É o relatório.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012.

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.”

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto no art. 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.959/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, quais sejam:

- Quando for apresentado fato novo e técnica pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;



- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por infração aplicada.

Alega o recorrente que possuía Licença de Operação em caráter Corretivo - Certificado LOC nº. 099, a qual foi emitida em 11 de julho de 2008, com validade até 11 de julho de 2014 e com condicionantes:

No ano de 2014, o empreendimento ingressou com suposta RevLO (Revalidação de Licença de Operação), conforme documentos às fls. 25, porém sem observar o prazo de revalidação automática, motivo pelo qual, por não ter sido automática, a Revalidação seria analisada como um processo de licenciamento de operação normal. Assim, caso a licença expedida em 2008 já estivesse com prazo expirado, estaria o empreendimento operando sem licença.

Como realmente o prazo da licença de 2008 havia expirado, o empreendimento operava sem licença, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração que o Recorrente referencia (AI nº 23587/2016), ao que buscou se regularizar por meio de TAC para retornar a operar somente em 20/02/2017, o qual continha cláusulas semelhantes àquelas do licenciamento obtido em 2008.

Após a fiscalização que deu origem a infração objeto desse recurso, o recorrente formalizou nova licença, conforme documentos às fls. 26 a 30.

O simples protocolo do pedido de licenciamento não é salvo-conduto para o empreendimento e nem o autoriza a operar/funcionar/captar sem antes obter a respectiva licença/autorização/outorga ambiental. Até mesmo porque não há garantia de que, ao final da análise do processo de licenciamento, o pedido de licença será deferido. Há que se aguardar, portanto, a decisão final do órgão ambiental.

Além do mais, o artigo 14, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, dispõe ainda sobre a possibilidade de funcionar o empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento, desde que amparado por um termo de ajustamento de conduta, in verbis:

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.



Ocorre que o autuado não demonstrou que estava amparado por TAC, para poder operar sem a respectiva autorização da SUPRAM TMAP, razão pela qual, foi devidamente autuado por operar sem licença.

A desídia do próprio empreendimento em continuar operando atividade potencialmente poluidora, sem amparo de TAC foi causada por ele próprio, pois em se tratando de atividade com análise complexa de estudos, avaliações e documentos, para continuidade de seu funcionamento, deveria ter o mínimo zelo em procurar assinar TAC com o órgão ambiental competente.

Desse modo, como evidenciado, o empreendimento operava sem licença de operação e se dignou em buscar TAC para retornar as operações somente após a autuação. Ademais, por certo que o mero protocolo de pedido de licenciamento não é salvo-conduto para a continuidade das operações do empreendimento, motivo pelo qual correta a aplicação da penalidade.

Nesse sentido:

EMENTA: <MANDADO DE SEGURANÇA SEMAD POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO VENCIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ATIVIDADES SUSPENSAS. POSSIBILIDADE ART. 76, §1º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 44.844/08. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De acordo com o disposto no art. 76, §1º, do Decreto Estadual n.º 44.844/08, a suspensão de atividades será efetivada tão logo verificada a infração. 2. Inexistindo nos autos prova pré-constituída apta embasar a arguida ilegalidade nos autos de infração lavrados em desfavor da empresa impetrante, que funcionava sem a devida licença ambiental desde fevereiro/2015, a denegação da ordem é medida que se impõe, não havendo falar em direito líquido e certo à liberação do funcionamento. > (TJMG – Mandado de Segurança 1.0000.16.059905-6/000, Relator(a) Des(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 23/08/2017)

Quanto ao pedido alternativo de assinatura do TCCM (Termo de Compromisso de Conversão de Multa – art. 120), conforme disposição contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018, também não merece acolhida por mera disposição normativa, pois o art. 136 do mesmo Decreto é bem claro em restringir que sua aplicação ocorre somente aos autos de infração lavrados após a vigência daquele decreto. Vejamos:

Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

Em sede de recurso, o autuado requereu o cancelamento do auto de infração, sob o argumento de que teria cumprido fielmente o Termo de Ajustamento de Conduta.

Ocorre que tal afirmação não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade.



A legislação é bem clara em dizer que o TAC somente suspende a exigibilidade da multa, não tendo a baixa do termo ou mesmo seu cumprimento o condão de promover o cancelamento ou anulação da multa, mas apenas a redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de cumprimento integral das cláusulas para reparar o dano, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Contudo, como se verifica no relato do auto de fiscalização e como se deduz do código 106 infringido (operar sem licença se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental), não houve dano ou poluição ambiental que ensejasse medidas de seu reparo, motivo pelo qual, não havendo dano ou degradação não há o que se reparar e, em consequência, por lógica dedutível, não existiram medidas nesse sentido no TAC, ao que não cabível a redução de 50% (cinquenta por cento).

No que tange às alegações sobre o valor da multa ser ajustado com base no novo Decreto Estadual nº 47.383/2018, mas uma vez sem qualquer lastro que o motive.

No ordenamento jurídico nacional, em se tratando de direito punitivo intertemporal, dois sistemas coexistem, quais sejam: o regime da extra-atividade da norma mais benéfica e o regime do "tempus regit actum". A seguir, ambos serão esmiuçados.

No Direito Penal, a aplicação da lei penal do tempo está fulcrada no postulado constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). Por intermédio deste, quando



uma norma for mais benéfica para o infrator, esta deverá ser aplicada, ainda que sua vigência tenha se iniciado após a consumação do fato. Esta retroatividade será observada mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ao lado da retroatividade, existe, ainda, a ultra-atividade da lei penal mais benéfica. Segundo esta, a publicação de uma norma penal mais severa após a prática do fato delituoso não exclui a aplicação da lei mais benigna vigente àquela época.

O professor Rogério Greco sintetizou, com a clareza que lhe é peculiar, o fenômeno da extra-atividade da lei penal. *In verbis*:

Chamamos de extra-atividade a capacidade que tem a lei penal de se movimentar no tempo regulando fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo depois de ter sido revogada, ou de retroagir no tempo, a fim de regular situações ocorridas anteriormente à sua vigência, desde que benéficas ao agente. Temos, portanto, a extra-atividade como gênero, de onde seriam espécies a ultra-atividade e a retroatividade.

Fala-se em ultra-atividade quando a lei, mesmo depois de revogada, continua a regular os fatos ocorridos durante a sua vigência; retroatividade seria a possibilidade conferida à lei penal de retroagir no tempo, a fim de regular os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.

Concluindo, a ultra-atividade e a retroatividade da lei penal serão realizadas, sempre, em benefício do agente, e nunca em seu prejuízo; e pressupõe, necessariamente, sucessão de leis no tempo. (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. Rogério Greco. – 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. pp.120-121)

Outra senda, “tempus regit actum” é uma expressão latina cuja tradução literal significa: o tempo rege o ato. Traduzido para o Direito, esta locução indica que os fenômenos jurídicos são regulados pela lei da época em que ocorreram. Ou seja, a lei incide sobre fatos ocorridos durante sua vigência.

Não raro a doutrina e jurisprudência pátrias confundem o gênero “Direito Sancionador” com as espécies que o integram: Direito Penal, Direito Administrativo Punitivo, Direito Ambiental, entre outros.

Com efeito, na seara penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XL) e legal (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal) se aplica o regime da retroatividade da norma penal mais benéfica. Este mecanismo, porém, não é inerente ao Direito Sancionador. Pelo contrário, é peculiar a uma das espécies que o integram, o Direito Penal, não sendo automaticamente extensível às demais espécies (notadamente ao Direito Ambiental).

Dessa forma, no julgamento dos autos de infração ambientais por parte da autoridade administrativa, deve ser observado o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, de forma que a lei aplicável será aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.



Além do mais, resta ressaltar que é sabido que não incidem regras de direito tributário sobre questões relativas a multas decorrentes do poder de polícia. Desse modo, não há justificativa para se alegar aplicação de lei mais benéfica com fulcro no CTN, pois multas ambientais evidentemente não são tributos.

Vejamos o julgado do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUPRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial e via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis a espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - Infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgada em 12/05/2009; DJe 27/05/2009)

Assim, não tendo as multas ambientais natureza de tributo, não há como se caracterizar a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, pelo que forçosa a manutenção da aplicação da penalidade na esfera administrativa.

Outrossim, o art. 134 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é bem nítido e cristalino em ressaltar que as penalidades anteriores ficarão mantidas, inclusive sua correção monetária e incidência de juros.

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Em relação ao pedido de aplicação da atenuante do art. 68, I, "e", "colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento", a mesma não procede, em virtude do próprio descumprimento de condicionantes por parte do empreendedor, deixando certamente de colaborar com o órgão ambiental, ainda mais que procurou regularizar sua situação somente com um TAC assinado em 2017.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau de aplicação de multa simples no valor de R\$



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

11.631,38 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de janeiro de 2019	
Dayane Ap. Pereira de Paula Analista Ambiental	 Dayane Aparecida Pereira de Paula Analista Ambiental Diretoria de Controle Processual de SUPRAM TM/AP MASP/Nº 121764246 OAB/MG - 103425
De acordo: Nalara Cristina Azevedo Vinaud Gestora Ambiental	 Nalara Cristina Azevedo Vinaud Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP: 1349703-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP: 1333279-6 / SUPRAM TM/AP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização	